



PARECER N.º 288/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1057 – FH/2013

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 25 de outubro de 2013, da empresa ..., S.A., Hotel ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...

1.2. Em 27 de setembro de 2013, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Venho por este meio, solicitar que me facilitem um horário de trabalho flexível de acordo com os art. 56/57 do código de trabalho, devido ao meu agregado familiar, ser composto por dois filhos de 6 anos e 10 anos que vivem em comunhão de mesa e habitação.*

1.2.2. *Tendo em conta que desde abril 2013, me foi autorizado trabalhar em regime de flexibilidade de trabalho dentro da organização e duração do trabalho na empresa, com o horário de entrada às 7h00 e com saída 15h30, venho agora pedir a vossa excelência uma reanálise do meu horário flexível, forma que seja alterado como fundamento ajustar a realidade da vida dos meus filhos, de forma a compatibilizar com os horários escolares.*

1.2.3. *Peço a vossa melhor compreensão, para esta nova realidade de alteração das circunstâncias dos horários escolares dos meus filhos, tendo em conta que desde abril tenho trabalhado no horário flexível que me permitiu conciliar a vida*



profissional com familiar, agora este horário não me é favorável, e assim com entrada às 8h00 saída às 16h30, posso acompanhar os meus filhos sem por em causa o funcionamento da empresa e todo o bom desempenho profissional durante estes anos na empresa.

1.2.4. *Peço a vossa excelência que me seja concedido os horários flexíveis, até a minha filha completar os doze anos de idade.*

1.3. Por carta datada de 16 de outubro de 2013, e recebida pela trabalhadora no mesmo dia, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, com os fundamentos seguintes:

1.3.1. *O estabelecimento onde presta serviço é uma unidade hoteleira, em que um dos serviços inerentes à atividade é o serviço de pequeno-almoço, que, de acordo com o estabelecido pela empresa, se inicia às 6h30.*

1.3.2. *Como também sabe, este serviço é assegurado pelo colaborador que pratica o horário noturno que termina às 7h00.*

1.3.3. *Com vista ao bom funcionamento do estabelecimento e à prestação de serviço de elevada qualidade ao cliente, é imprescindível a presença de um colaborador para assegurar o serviço de pequeno-almoço a partir das 7h00 (hora a partir da qual se verifica maior afluência de clientes).*

1.3.4. *Suprimindo-se este serviço, estar-se-á a eliminar receitas vitais para o hotel.*

1.3.5. *O serviço onde está inserida é composto por 4 trabalhadores, em regime de turnos rotativos, sendo que, em abril deste ano, em virtude do seu pedido de atribuição de horário flexível com entrada às 7h00 e saída até às 17h00, fomos obrigados a proceder a diversas alterações na organização dos tempos de trabalho então vigente.*

1.3.6. *Por forma a aceder ao seu pedido de alteração e horário, propõe-se que passe a exercer as funções de empregada de andares, caso em que será possível o início do seu horário de trabalho diário às 8h00.*

1.4. A trabalhadora não apresentou apreciação escrita dos fundamentos da intenção de recusa.



II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *Horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.



- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário *com entrada às 8h00 e saída às 16h00*.
- 2.8.** A entidade patronal alega que a trabalhadora está incluída no serviço de pequenos-almoços que se inicia às 7h00.
- 2.9.** A entidade patronal fundamenta a intenção da recusa alegando que:
- 2.9.1.** *é imprescindível a presença de um colaborador para assegurar o serviço de pequeno almoço a partir das 7h00;*
- 2.9.2.** *quando em abril a trabalhadora pediu a fixação de um horário flexível, foi-lhe fixado o horário que se inicia às 7h00.*
- 2.9.3.** *pode atribuir-lhe o horário que a trabalhadora solicita, mas mudando de funções para empregada de andares.*
- 2.10.** A trabalhadora não respondeu a esta argumentação da empresa fazendo a sua apreciação.
- 2.11.** Assim, considera-se que a empresa justifica a necessidade de a trabalhadora se integrar no horário do serviço dos pequenos-almoços.
- 2.12.** E, uma vez que a trabalhadora não abdica de exercer funções neste serviço para fazer o horário pretendido noutras funções no hotel, considera-se estarem fundamentadas exigências imperiosas para o funcionamento da empresa que impõem que a trabalhadora inicie a sua jornada de trabalho de acordo com o serviço onde está integrada.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa pela entidade empregadora ..., S.A., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013**